

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/1737 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2020

que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho no que respeita à inclusão de certos precursores de drogas na lista de substâncias inventariadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 30.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 contêm, cada um, uma lista de substâncias inventariadas que estão sujeitas a uma série de medidas harmonizadas de controlo e de monitorização estabelecidas nesses regulamentos.
- (2) Através das Decisões 62/10, 62/11 e 62/12 da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas (CND), adotadas em 19 de março de 2019 na sua sexagésima segunda sessão, as três substâncias 3-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-metiloxirano-2-carboxilato de metilo (metilglicidato de PMK), ácido 3-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-metiloxirano-2-carboxílico (ácido PMK-glicídico) e *alfa*-fenilacetoacetamida (APAA) foram aditadas ao quadro I da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 19 de dezembro de 1988 ⁽³⁾ («Convenção das Nações Unidas de 1988»). Além disso, através da Decisão 63/1 da CND, adotada em 4 de março de 2020 na sua sexagésima terceira sessão, a substância *alfa*-fenilacetoacetato de metilo (MAPA) foi aditada ao quadro I da Convenção das Nações Unidas de 1988.
- (3) Um dos objetivos do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e do Regulamento (CE) n.º 111/2005 consiste em implementar na União o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas de 1988. O metilglicidato de PMK, o ácido PMK-glicídico, a APAA e o MAPA devem, por conseguinte, ser incluídos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005.
- (4) As substâncias inventariadas enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 encontram-se divididas em categorias relativamente às quais se aplicam diferentes medidas, por forma a alcançar um equilíbrio proporcionado entre o nível de ameaça que representa cada substância específica e o ónus para o comércio lícito. Às substâncias da categoria 1 aplicam-se as medidas de controlo e monitorização mais rigorosas. Por exemplo, as substâncias da categoria 1 têm de ser armazenadas em instalações seguras e cada operador que trabalha com essas substâncias precisa de uma licença.

⁽¹⁾ JO L 47 de 18.2.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 22 de 26.1.2005, p. 1.

⁽³⁾ JO L 326 de 24.11.1990, p. 57.

- (5) O metilglicidato de PMK e o ácido PMK-glicídico são precursores imediatos da 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), geralmente conhecida por «ecstasy». A APAA e o MAPA são precursores imediatos de anfetaminas. Por outras palavras, ambas as substâncias podem ser facilmente transformadas em MDMA ou em anfetaminas.
- (6) A utilização indevida e abusiva de MDMA e de anfetaminas está a causar graves problemas sociais e de saúde pública em algumas regiões da União. Além disso, os grupos de criminalidade organizada na União produzem grandes quantidades de MDMA e de anfetaminas. São também exportadas grandes quantidades de MDMA e de anfetaminas para países terceiros.
- (7) Não existe na União qualquer produção, comércio ou utilização lícitos conhecidos de metilglicidato de PMK, ácido PMK-glicídico, APAA e MAPA. A inclusão destas substâncias na categoria 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 não implicaria, por conseguinte, encargos administrativos adicionais para os operadores económicos e as autoridades competentes na União.
- (8) Tendo em conta a ameaça que o metilglicidato de PMK, o ácido PMK-glicídico, a APAA e o MAPA representam a nível social e para a saúde pública na União, e considerando que a sua inventariação não terá qualquer impacto no seu comércio, produção e utilização lícitos na União, essas substâncias devem ser incluídas na lista de substâncias de categoria 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e do anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005.
- (9) O 2-metil-3-feniloxirano-2-carboxilato de metilo (metilglicidato de BMK) e o ácido 2-metil-3-feniloxirano-2-carboxílico (ácido BMK-glicídico) são também substâncias que constituem precursores imediatos de anfetaminas e são frequentemente utilizadas para o fabrico ilícito de anfetaminas. Estas substâncias devem, por conseguinte, ser incluídas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e ao anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005.
- (10) Não existe na União qualquer produção, comércio ou utilização lícitos significativos de metilglicidato de BMK e de ácido BMK-glicídico. A inclusão destas substâncias na lista de substâncias de categoria 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e do anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 não implicaria, por conseguinte, encargos administrativos adicionais significativos para os operadores económicos e as autoridades competentes da União.
- (11) Tendo em conta a ameaça que o metilglicidato de BMK e o ácido BMK-glicídico representam a nível social e para a saúde pública na União, e considerando que a sua inventariação terá apenas um impacto marginal no seu comércio, produção e utilização lícitos na União, essas substâncias devem ser incluídas na lista de substâncias de categoria 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e do anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005.
- (12) O fósforo vermelho é frequentemente desviado do comércio no mercado interno e utilizado na União para o fabrico ilícito de metanfetamina. É utilizado como catalisador para a conversão química em metanfetamina da efedrina ou da pseudoefedrina, que já constam da lista de substâncias de categoria 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e do anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005). Consequentemente, o fósforo vermelho deve ser incluído no anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004.
- (13) A metanfetamina é um estupefaciente que cria uma forte dependência e está a causar graves problemas sociais e de saúde pública em algumas regiões da UE.
- (14) O fósforo vermelho tem, no entanto, utilizações lícitas importantes e diversificadas, tais como o fabrico de retardadores de chama para plásticos, produtos pirotécnicos e lixas para fósforos de segurança e archotes.
- (15) A fim de alcançar um equilíbrio proporcionado entre a ameaça que o fósforo vermelho representa a nível social e para a saúde pública na União e o ónus para o comércio lícito dessa substância no mercado interno, o fósforo vermelho deve ser incluído na lista de substâncias de categoria 2-A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004.
- (16) Embora não se saiba atualmente se o fósforo vermelho também está a ser desviado do comércio entre a União e países terceiros, é muito provável que, assim que o comércio dessa substância no mercado interno for submetido a controlo no contexto do Regulamento (CE) n.º 273/2004, os fabricantes de drogas ilícitas tentem obtê-lo desviando-o desse comércio extra-União. Consequentemente, existe um risco elevado de que o fósforo vermelho seja desviado do comércio entre a União e países terceiros, pelo que deve também ser incluído na lista de substâncias de categoria 2 do anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005. Deste modo, garante-se também a manutenção do paralelismo entre as substâncias incluídas nos Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 e simplifica-se a aplicação desses regulamentos pelos operadores e pelas autoridades competentes.

- (17) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 273/2004 fixa limiares quantitativos para as transações com certas substâncias realizadas ao longo de um período de um ano. Esse anexo tem por objetivo evitar entorpecer indevidamente o comércio legítimo dessas substâncias nos casos em que seja possível reduzir ou eliminar o risco de desvio para canais ilícitos limitando as restrições ao comércio a quantidades superiores a um determinado limiar. Com base nas provas disponíveis e nas consultas às autoridades competentes dos Estados-Membros, o limiar para o fósforo vermelho deve ser fixado em 0,1 kg.
- (18) Neste contexto, convém igualmente atualizar os códigos da Nomenclatura Combinada (códigos NC) indicados nos Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 com base na versão mais recente da Nomenclatura Combinada adotada pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1776 da Comissão ⁽⁴⁾ e aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020, a fim de assegurar a correta classificação das substâncias inventariadas.
- (19) Uma vez que a substância *alfa*-fenilacetato de acetonitrila é geralmente designada APAAN pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, essa abreviatura deve ser aditada ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e ao anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005.
- (20) Os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (21) Dado que existe produção, comércio e utilização legais importantes de fósforo vermelho na União, os operadores económicos e as autoridades competentes devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem às novas restrições relativas a essa substância introduzidas pelo presente regulamento.
- (22) O Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 implementam, em conjunto, certas disposições da Convenção das Nações Unidas de 1988. Atendendo ao estreito vínculo material entre estes regulamentos, justifica-se a adoção das alterações sob a forma de um único ato delegado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 273/2004

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 273/2004 são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 111/2005

O anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 é alterado em conformidade como o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 1), alínea b), e o ponto 2) do anexo I bem como o ponto (2), alínea b), do anexo II são aplicáveis a partir de 13 de janeiro de 2021.

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1776 da Comissão, de 9 de outubro de 2019, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 280 de 31.10.2019, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 273/2004 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O quadro «CATEGORIA 1» é alterado do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao *alfa*-fenilacetato de acetonitrila passa a ter a seguinte redação:

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC	N.º CAS
« <i>Alfa</i> -fenilacetato de acetonitrila (APAAN)		2926 40 00	4468-48-8»

ii) na entrada relativa à (1R,2S)-(-)-clorofedrina, o código NC «2939 99 00» é substituído por «2939 79 90»,

iii) na entrada relativa à (1S,2R)-(+)-clorofedrina, o código NC «2939 99 00» é substituído por «2939 79 90»,

iv) na entrada relativa à (1S,2S)-(+)-cloropseudoefedrina, o código NC «2939 99 00» é substituído por «2939 79 90»,

v) na entrada relativa à (1R,2R)-(-)-cloropseudoefedrina, o código NC «2939 99 00» é substituído por «2939 79 90»,

vi) são inseridas as seguintes entradas no local adequado, de forma sequencial de acordo com o código NC:

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC	N.º CAS
«3-(1,3-Benzodioxol-5-il)-2-metiloxirano-2-carboxilato de metilo (metilglicidato de PMK)		2932 99 00	13605-48-6
Ácido 3-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-metiloxirano-2-carboxílico (ácido PMK-glicídico)		2932 99 00	2167189-50-4
<i>Alfa</i> -fenilacetoacetamida (APAA)		2924 29 70	4433-77-6
2-Metil-3-feniloxirano-2-carboxilato de metilo (metilglicidato de BMK)		2918 99 90	80532-66-7
Ácido 2-metil-3-feniloxirano-2-carboxílico (ácido BMK-glicídico)		2918 99 90	25547-51-7
<i>Alfa</i> -fenilacetoacetato de metilo (MAPA)		2918 30 00	16648-44-5»

b) No quadro «SUBCATEGORIA 2-A» é inserida a seguinte entrada no local adequado, de forma sequencial de acordo com o código NC:

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC	N.º CAS
«Fósforo vermelho		2804 70 00	7723-14-0»;

c) Na entrada relativa ao ácido antranílico no quadro «SUBCATEGORIA 2-B», o código NC «2922 43 00» é substituído por «ex -29224300»;

d) Na entrada relativa ao ácido sulfúrico no quadro «CATEGORIA 3», o código NC «2807 00 10» é substituído por «2807 00 00».

2) No quadro do anexo II é aditada a seguinte entrada:

Substância	Limiar
«Fósforo vermelho	0,1 kg»

ANEXO II

O anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro «CATEGORIA 1» é alterado do seguinte modo:

a) A entrada relativa ao *alfa*-fenilacetato de acetonitrila passa a ter a seguinte redação:

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC	Número CAS
«Alfa-fenilacetato de acetonitrila (APAAN)		2926 40 00	4468-48-8»

b) Na entrada relativa à (1R,2S)-(-)-clorofedrina, o código NC «2939 99 00» é substituído por «2939 79 90»,

c) Na entrada relativa à (1S,2R)-(+)-clorofedrina, o código NC «2939 99 00» é substituído por «2939 79 90»,

d) Na entrada relativa à (1S,2S)-(+)-cloropseudoefedrina, o código NC «2939 99 00» é substituído por «2939 79 90»,

e) Na entrada relativa à (1R,2R)-(-)-cloropseudoefedrina, o código NC «2939 99 00» é substituído por «2939 79 90»,

f) São inseridas as seguintes entradas no local adequado, de forma sequencial de acordo com o código NC:

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC	Número CAS
«3-(1,3-Benzodioxol-5-il)-2-metiloxirano-2-carboxilato de metilo (metilglicidato de PMK)		2932 99 00	13605-48-6
Ácido 3-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-metiloxirano-2-carboxílico (ácido PMK-glicídico)		2932 99 00	2167189-50-4
Alfa-fenilacetoacetamida (APAA)		2924 29 70	4433-77-6
2-Metil-3-feniloxirano-2-carboxilato de metilo (metilglicidato de BMK)		2918 99 90	80532-66-7
Ácido 2-metil-3-feniloxirano-2-carboxílico (ácido BMK-glicídico)		2918 99 90	25547-51-7
Alfa-fenilacetoacetato de metilo (MAPA)		2918 30 00	16648-44-5»;

2) O quadro «CATEGORIA 2» é alterado do seguinte modo:

a) Na entrada relativa ao ácido antranílico, o código NC «2922 43 00» é substituído por «ex -29224300»;

b) É inserida a seguinte entrada no local adequado, de forma sequencial de acordo com o código NC:

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC	Número CAS
«Fósforo vermelho		2804 70 00	7723-14-0»

3) Na entrada relativa ao ácido sulfúrico no quadro «CATEGORIA 3», o código NC «2807 00 10» é substituído por «2807 00 00».

4) O quadro «CATEGORIA 4» é alterado do seguinte modo:

a) Na entrada relativa a medicamentos e medicamento veterinários que contêm efedrina ou os seus sais, o código NC «3003 40 20» é substituído por «3003 41 00» e o código NC «3004 40 20» é substituído por «3004 41 00»;

b) Na entrada relativa a medicamentos e medicamentos veterinários que contêm pseudoefedrina ou os seus sais, o código NC «3003 40 30» é substituído por «3003 42 00» e o código NC «3004 40 30» é substituído por «3004 42 00».